LEI Nº 533 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992

"Institui o Código de Obras do Município de Lindóia, e dá outras providências."

Dr. LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.-

CAPÍTULO I

Disposição Inicial

Art. 1º - As obras e edificações no município de Lindóia, obedecem as normas previstas nesta Lei, sem prejuízo da observância das demais que tratam da matéria.

CAPÍTULO II

Licenças e Prazos

SEÇÃO I

Do Exercício Profissional

Art. 2º - As obras de construção de edificações ou de outro caráter, de acordo com a legislação federal pertinente, só poderão ser projetadas e executadas por profissionais ou empresas legalmente habilitadas.

Art. 3º - É considerado habilitado aquele profissional ou pessoa juridica que satisfaça às condições e requisitos contidos na legislação profissional vigente.

Art. 4º - Para elaboração e apresentação de projetos e execução de obras públicas ou privadas, os profissionais ou empresas devidamente habilitadas, deverão ser cadastradas na Prefeitura.

§ Único - A sistemática de cadastro dos profissionais e empresas será estabelecida, implantada e operacionalizada através de procedimento regulamentar.

SEÇÃO II

Do Licenciamento

Art. 5º - Salvo exceções especificas discriminadas nesta Lei, nenhuma obra de construção, acréscimo, modificação ou restauração, no Municipio de Lindóia, será feita sem o prévio licenciamento e sem que sejam observadas as disposições desta Lei.

Art. 6º - A licença somente será concedida, uma vez cumpridas todas as condições e requisitos da legislação vigente e aprovados os projetos à requerimento do interessado e apresentada anotação de responsabilidade técnica relativa à execução da obra.

§ Único - Fica vedado o inicio da execução de qualquer edificação e/ou obras sem a prévia licença do Órgão competente.

Art. 7º - O licenciamento será concedido mediante a expedição do Alvará de Licença, no qual serão expressos o nome do interessado, a destinação. localização, caracteristicas da obra e o prazo de início.

Art. 8º - Fica concedido o prazo de 180 dias para o início da obra, contados a partir da data da aprovação do projeto.

§ 1º - Decorrido este prazo, sem que a obra tenha sido iniciada, será necessário a revalidação do alvará, a requerimento do interessado.

§ 2º - A revalidação será concedida se mantida a Legislação vigente à época da aprovação do projeto.

§ 3º - A revalidação somente poderá ser concedida uma vez, ficando então, a partir do vencimento automaticamente cancelado o

bem como acréscimo, modificações e restaurações depende da apresentação do projeto elaborado por profissional habilitado e aprovação do Órgão Municipal competente, salvo os casos expressamente previstos nesta Lei.

Art. 12º - Independem da apresentação de projeto:

I - As obras provisórias nos logradouros públicos, tais como tapumes, andaimes e obras acessórias de canteiros de construção;

II - Os rebaixamentos de meio-fios para acesso de veículos;

III - A instalação de toldos e outros elementos decorativos nas fachadas das edificações;

IV - A construção de passeios públicos.

§ Único - A dispensa do projeto não exime o interessado da sujeição ao poder de polícia municipal.

Art. 13º - O projeto deverá ser confeccionado em papel adequado, atendendo as prescrições da NB.8 (Norma Brasileira de desenho Técnico) e acompanhado de 3 (três) cópias sem emendas ou rasuras.

Art. 14º - Para análise e aprovação, o processo deverá conter:

I - requerimento;

II - consulta prévia;

III - cópia da Escritura ou Têrmo de Compromisso de Compra e Venda devidamente registrado;

IV - projeto completo da edificação;

V - memoriais descritivos;

VI - anotação de responsabilidade técnica;

VII - negativa de tributos municipais relativos ao imóvel;

VIII - matrícula no IAPAS

Art. 15º - O requerimento deverá conter:

I - o nome, endereço e qualificação completa do requerente;

II - objeto do requerimento;

III - localização da obra.

Art. 16º - O projeto completo da edificação, deverá conter

I - Projeto arquitetônico, onde constem:

a) Planta de localização situando o lote devidamente cotado na quadra, denominação das vias públicas limítrofes, assim como a sua orientação magnética, número da quadra e número do lote. O desenho deverá ser apresentado na escala de 1:1000.

b) Planta de locação, na escala 1:200, demarcando as edificações projetadas e/ou existentes dentro do lote e contendo:

- Todas as cotas gerais da edificação;
- Recuos e afastamentos com as divisas do lote;
- Locais destinados a estacionamento;
- Projeções dos corpos avançados e balanços;
- Cursos d'água e galerias;
- Localização da fossa séptica e sumidouro;
- Largura do passeio público para edificações construídas no alinhamento;
- Denominação das vias públicas limítrofes.

c) Planta de cobertura, na escala 1:100, indicando:

- Sentido da declividade;
- Traços indicativos das paredes externas da edificação;
- Platibandas, calhas e condutores.

d) Planta baixa de todos os pavimentos da edificação, na escala 1:100 ou 1:50, indicando, no mínimo:

- Dimensões gerais e específicas da edificação;
- Espessura de paredes e muros;
- Cotas de níveis;
- Denominação e especificação de cada compartimento;
- Área de cada compartimento;
- Materiais do piso;
- Os traços indicativos dos longitudinais e transversais;
- Dimensões e áreas das aberturas para iluminação e venti

lação;

- Projeção de balanço e outros elementos construtivos, superiores e inferiores em traços diferentes e cotados;

- Outros elementos necessários ao bom entendimento do projeto.

e) Fachada(s) principal(ais) na escala 1:50 ou 1:100

f) Cortes na escala 1:50 ou 1:100, no mínimo dois, sendo um longitudinal e outro transversal, devidamente cotados, passando por locais de interesse do projeto (banheiros, escadas, desníveis, etc), contendo no mínimo:

- Pés direito;
- Níveis de soleiras;
- Espessura das lajes;
- Rebaixos;
- Peitoris e vergas;
- Altura de paredes divisoras e muros.

g) Perfis longitudinais e transversais do terreno, na escala 1:500, quando necessário:

h) Dados estatísticos, contendo:

- Area do lote;
- Area de construção de cada pavimento;
- Area total construída;
- Taxa de ocupação;
- Índice de aproveitamento.

i) Relação de esquadrias.

j) Legenda, contendo:

- Denominação, especificação e localização da obra;
- Título e número da Carteira Profissional, nome e assinatura do responsável pelo projeto;
- Nome e assinatura do proprietário do imóvel;
- Escalas utilizadas;
- Conteúdo e número da prancha.

l) Outras informações que se fizerem necessárias ao bom entendimento do projeto.

m) Acima da legenda na extensão desta, será deixado um espaço livre para uso dos órgãos competentes.

n) Redução de escala;

- Em projetos de grandes dimensões as escalas anteriormente indicadas poderão sofrer reduções, desde que as plantas sejam acompanhadas de detalhes essenciais em escala maior.

II) Projetos Complementares:

a) Hidro-sanitário;

b) Elétrico;

c) Telefônico;

d) Prevenção de incêndio - Nas habitações multi-familiares, coletivas, mistas, industriais e de uso e/ou acesso público.

e) Tratamento de efluentes, quando couber;

f) Ar condicionado central, quando couber;

g) Cálculo de tráfego de elevadores, quando couber;

h) Projeto estrutural, quando couber.

§ 1º - Os projetos complementares não serão objeto de aprovação pela responsabilidade, sendo exigidos para efeito de arquivamento, aprovados ou não pelo órgão competente.

§ 2º - Os projetos complementares são de responsabilidade do responsável técnico e do proprietário, quanto a aprovação nos órgãos competentes.

III - Memorial Descritivo de todos os projetos.

IV - Anotações de responsabilidade técnica pela elaboraçãode todos os projetos.

Art. 17º - Nos projetos de modificação, acréscimo ou restauração indicar-se-ão com tinta preta ou azul para as partes a serem mantidas, tinta vermelha para as partes a construir ou restaurar e

tinta amarela para as partes a demolir ou retirar.

§ Único - Os projetos deverão contemplar a totalidade da edificação quando necessário.

Art. 18º - Os projetos serão examinados por sua utilização lógica e funcional e não apenas por sua denominação em planta.

Art. 19º - O processo sofrerá a seguinte tramitação:

I - Aprovação, desde que satisfaça todas as exigências legais em prazo não superior a 15(quinze) dias;

II - Diligência, para sua regularização, em prazo não superior a 15(quinze) dias;

III - Rejeição, por absoluta impossibilidade de atendimento às exigências legais em prazo não superior a 15(quinze) dias;

§ Único - Dos processos que tramitam na forma do presente Código, 01 (uma) via permanecerá em arquivo independente do resultado de sua apreciação.

Art. 20º - A requerimento do profissional habilitado poderá ser precedida a análise prévia do Projeto Arquitetônico desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - Requerimento devidamente protocolado;

II - Apresentação de cópia do ante-projeto arquitetônico completo;

III - Cópia de consulta prévia;

IV - Comprovante de pagamento de taxa correspondente;

V - Certidão atualizada do registro de propriedade.

CAPÍTULO IV

Das Substituições e Alterações

Art. 21º - Após o licenciamento da obra, deverá ser requeri

da a aprovação de toda e qualquer alteração a ser procedida no projeto aprovado, devendo o interessado apresentar, no que couber, o que preconiza o art.14º desta Lei.

Art. 22º - A alteração do projeto aprovado somente será admitida com autorização do(s)autor(es) do projeto original na forma estabelecida pelo Art.18º e parágrafo Único da Lei nº 5.194 de 24/12/1966.

Art. 23º - A substituição ou sucessão de responsável técnico pela execução de edificação só será admitida mediante comunicação por escrito e apresentação de anotação de responsabilidade técnica.

Art. 24º - As alterações em alvarás expedidos deverão ser requeridas pelo interessado mediante apresentação dos documentos necessários e pertinentes ao caso.

CAPÍTULO V
Das Normas Gerais das Edificações

Art. 25º - Nenhuma obra poderá ser executada em solo de características adversas sem o seu prévio saneamento.

Art. 26º - Toda a edificação deverá ser executada sobre lote único; devendo ser previamente unificado quando em mais de um lote.

Parágrafo Único - Somente serão permitidas mais de uma edificação sobre um mesmo lote nos seguintes casos:

I - As executadas de forma que assegurem as condições legais exigidas para um futuro desmembramento;

II - Uma edificação principal e sua edícula;

III - Se integrarem formas condominais de propriedade.

SEÇÃO I

Dos Materiais

Art. 27º - Os materiais empregados nas edificações devem satisfazer as condições mínimas estabelecidas pela ABNT, para a finalidade a que se destinam.

Art. 28º - A Prefeitura Municipal de Lindóia reserva-se o direito de recusar, suspender, impedir, proibir e exigir a substituição do emprego de todo e qualquer material tecnicamente inadequado, em qualquer fase ou estágio do projeto ou edificação, sem que isso caracterize qualquer direito a reclamação ou indenização por parte do interessado.

SEÇÃO II

Dos Elementos da Construção

Art. 29º - As espessuras das paredes externas e internas deverão ser compatíveis com os materiais empregados e as cargas solicitantes, bem como propiciar condições técnicas adequadas para cada uso.

Art.30º - Os pisos deverão ser executados com materiais adequados a cada tipo de compartimento e uso, obedecendo os padrões nacionais normatizados.

Art.31º - Os afastamentos e recuos deverão ser mantidos a partir do(s) alinhamento(s) ou divisa(s) ao elemento mais avançado da edificação, excetuando-se as saliências até 20cm, marquises e beirais até 80cm.

Art. 32º - No pavimento térreo, não serão permitidos a projeção de quaisquer elementos de aberturas ou de projeção, com altura livre inferior a 2,10metros, sobre o passeio público.

Art. 33º - Nenhum elemento de edificação poderá ultrapassar as linhas limítrofes do lote, exceto as marquises sobre o passeio público.

Art. 34º- As coberturas das edificações construídas nas linhas limítrofes do lote, deverão ser providas de dispositivos que impeçam a queda de água sobre os lotes lindeiros e passeios públicos devendo ser independentes das edificações contíguas.

Art. 35º - Fica vedada a execução de paredes em ângulo dietro inferior a 60º, em qualquer tipo de compatimento.

Art. 36º - Toda a edificação disporá de sistema de esgotos sanitários completos, de acordo com as Normas Brasileiras.

§ 1º - Em zonas atendidas por rêde pública de coleta de esgotos sanitários, obrigatoriamente, o sistema de esgoto predial a ela ligado.

§ 2º - No caso de uso de fossas sépticas e absorventes, estas obedecerão os parâmetros da O.M.S. (Organização Mundial da Saúde).

SUB-SEÇÃO I

Das Marquises

Art. 37º - Excluido.

Art. 38º - O avanço máximo de marquise sobre o passeio público está limitado a 50% (cincoenta por cento) da largura do mesmo e em nenhum caso pode ser superior a 2,00 metros.

segue...

Art. 39º - No caso de edificações recuadas até 2m, as marquises deverão ter largura mínima de 1.20 metros e máxima de 2,00metros.

Art. 40º - As marquises, além do disposto nos artigos anteriores, deverão observar, no mínimo:

a) ter altura livre mínima de 2,70 metros em relação ao nível mais alto do passeio público ou acesso;

b) serem providas de dispositivos que impeçam a queda de águas sobre o passeio público.

SUB-SEÇÃO II

Das Escadas e Rampas

Art. 41º - As escadas deverão ser incombustíveis, excetuando-se as das habitações unifamiliares até 02 pavimentos.

Art. 42º - As escadas deverão observar, no mínimo:

I - serem dimensionadas de acordo com a fórmula 2H+B=0,63 a 0,64m (onde "H" é a altura do degrau e "B" é a largura);

II - largura mínima do degrau de 25cm;

III - altura máxima do degrau de 19cm;

IV - lance máximo, sem patamar, de 16 degraus;

V - patamar com no mínimo, a mesma largura da escada e profundidade mínima de 0,80m;

VI - nos trechos circulares em leque ou em caracol das escadas, os pisos dos degraus deverão ter profundidade mínima de 0,06m nos bordos internos e 0,25m no centro do vão;

VII - a projeção máxima do piso do degrau superior sobre o inferior não poderá ultrapassar a 2cm, quando sua largura for 0,25m ;

VIII - ter balaustrada ou corrimão com altura mínima de 0,85m.

§ Único - Deverão ainda observar as especificações para ca

da tipo de edificação.

Art. 43º - As escadas do tipo marinheiro ou em caracol, só serão permitidas para acesso a adegas, casa de máquinas ou entre pisos de uma mesma unidade.

Art. 44º - As rampas devem observar, no mínimo:

I - serem construídas de material resistente e incombustível

II - ter piso revestido com material adequado à sua finalidade;

III - as rampas de acesso deverão ser construídas dentro dos limites do lote;

IV - declividade máxima será de 8% quando para acesso de pedestres e 25% quando para acesso de veículos;

V - as rampas para pedestres deverão ter balaustrado ou corrimão com altura mínima de 0,85 metros.

§ Único - Deverão observar ainda as especificações para cada tipo de edificação.

Art. 45º - Será obrigatória a construção de rampas ou dispositivos mecânicos que facilitem o acesso de deficientes nos seguintes casos:

I - edificações públicas;

II - nas edificações de uso público.

SUB-SEÇÃO III

Dos Elevadores

Art. 46º - Será obrigatória a instalação de no mínimo 01(um) elevador nas edificações com mais de quatro pavimentos ou cuja distância vertical do piso do pavimento de menor cota ao piso do pavimento de maior cota for superior a 11,00 metros.

Art. 47º - Em todos os casos a capacidade e o número de elevadores deverá satisfazer ainda o disposto na NBR-5665/83.

Art. 48º - O(s) elevador(es) não poderá ser o único meio de acesso aos pavimentos de qualquer edificação.

Art. 49º - Na consideração do número de pavimentos e das distâncias verticais não serão computados:

I - o último pavimento quando constituir área integrada ao penúltimo ou área de uso comum da edificação;

II - O pavimento de menor cota desde que situado abaixo do pavimento térreo e que tambem não se caracterize como acesso principal e quando utilizado como garagem ou de uso da edificação.

§ Único - A contagem da distância vertical ou do número de pavimentos para caracterização da necessidade e número de elevadores, iniciar-se-á a partir do teto do pavimento definido no inciso II deste artigo.

Art. 50º - As distâncias verticais e o número de pavimentos considerados são independentes dos usos a que se destina a edificação.

Art. 51º - Os usos diferentes deverão ser atendidos por elevadores distintos.

§ Único - O uso diferenciado, localizado apenas no pavimento térreo e no subsequente, que não são interligados aos demais pavimentos, poderão prescindir do serviço de levador.

Art. 52º - Em edificação de uso especial, a necessidade e número de elevadores será determinada pelas suas características próprias, definidas especificamente para cada uso.

SEÇÃO III

Da Ventilação e Iluminação

Art. 53º - Todo e qualquer compartimento das edificações deve ter comunicação com o exterior, seja de forma direta através de vãos (janelas), seja de forma indireta através de dutos, pelos quais se fará sua ventilação e/ou iluminação.

Art. 54º - Não são considerados iluminados os compartimentos cuja profundidade a partir do ponto externo de iluminação for maior que 3,5 (três vírgula cinco) vezes o seu pé-direito, incluída na profundidade a projeção das saliências, corpos avançados, alpendres, outras coberturas e beirais acima de 0,80(zero vírgula oitenta) metros.

Art. 55º - A comunicação com o exterior dos compartimentos de permanência prolongada, com exceção dos destinados aos usos mencionados no Art. 61 deste Código, se fará obrigatoriamente de forma direta através de áreas principais e o vão de iluminação e ventilação deverá ter no mínimo e estabelecido nas Tabelas I, II, e III e artigos próprios desta Lei.

§ Único - O vão de iluminação e ventilação, mencionado neste artigo, deverá ser aberto diretamente para o exterior e ter um afastamento mínimo, tanto na divisa do lote quanto de qualquer parede externa edificada no mesmo lote, que permita a partir do vão de iluminação e ventilação a inscrição de um círculo, cujo diâmetro será dado pelas seguintes fórmulas de áreas principais:

I - quando através de área aberta D = H/10 + 1,5, (para habitações unifamiliares isoladas com 01 pavimento, 1,50m);

II - quando através de área fechada D - H/6 + 2,00m,(para habitações unifamiliares isoladas com 01 pavimento, 2,00m), sendo H a distância em metros do forro do último pavimento da edificação ao

nível do piso do 1º pavimento servido pela área em questão. A área aberta considerada deverá prolongar-se até a via pública, sem redução em suas dimensões.

Art. 56º - A comunicação com o exterior dos compartimentos de permanência transitória e de utilização especial deve ser feita de forma direta através de áreas secundárias ou indiretas nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Sendo de forma direta, o vão de iluminação e ventilação deve ter no minimo o estabelecido nas Tabelas I,II e III, desta Lei, e deve ter um afastamento tanto da divisa do lote,quanto de qualquer parede externa edificada no mesmo lote, que permita a partir do vão de iluminação e ventilação, a inscrição de um circulo,cujo diâmetro será dado pela seguinte fórmula de área secundária:

D = H/15 + 1,5m (para habitações unifamiliares com 01 pavimento, 1,5m), sendo H a distância em metros do forro do último pavimento da edificação ao nível do piso do 1º pavimento servido pela área em questão.

§ 2º - Nos casos em que é permitida a ventilação natural de forma indireta através de dutos verticais ou horizontais, estes obedecerão no minimo:

I - comprimento máximo de 4,00 metros quando horizontais e 7,00m quando verticais;

II - diâmetro minimo do círculo inscrito igual a 0,60m e área no minimo igual a do maior vão de ventilação que dele se serve de acordo com as Tabelas I,II,III;

III - terem dimensões constantes em toda a extensão e serem providos de proteção;

IV - atenderem no máximo dois pavimentos, quando verticais;

V - serem providos de aberturas (visitas) que permitam a limpeza e dispositivos que impeçam a entrada de águas pluviais;

VI - devem comunicar-se com áreas principais ou secundárias

VII - devem ser retilíneas em toda a sua extensão.

§ 3º - Nos usos previstos nesta Lei, os compartimentos de permanência transitória e/ou especial poderão ser ventilados e iluminados através de poço de iluminação e ventilação quando atender no máximo a 4 pavimentos e às seguintes condições:

I - ser visitável na base;

II - permitir a inscrição de um círculo de 1,50m de diâmetro;

III - ter área mínima de 2,25m^2;

IV - possuir no máximo 12m de altura medidos a partir do forro do último pavimento da edificação ao piso do 1º pavimento servido por este dispositivo.

Art. 57º - A área fechada quando iluminar e ventilar compartimentos de permanência prolongada deverá possuir uma área mínima de 15m^2 para edificações acima de 02 pavimentos.

Art. 58º - A área fechada quando iluminar e ventilar compartimentos de permanência transitória ou especial, deverá possuir uma área mínima de 5m^2.

Art. 59º - As áreas que se destinarem à ventilação e iluminação simultânea de compartimentos de permanência prolongada e de permanência transitória ou utilização especial serão dimensionados em relação aos primeiros.

Art. 60º - Os compartimentos de uso comum devem ser ventilados e iluminados através do mesmo tipo de área, que são seus similares de uso privativo.

Art. 61º - Será admitida a ventilação e iluminação artificiais, nos compartimentos de uso coletivo, abaixo relacionados, des-

de que seja executado dispositivo técnico gerador de renovação e, graduação da ventilação e iluminação artificiais, com o emprego de gerador próprio, devendo ser apresentado projeto técnico específico completo:

I - auditórios;
II - sala de espetáculos;
III - teatros;
IV - boates e salões de dança;
V - bancos;
VI - lojas comerciais.

Art. 62º - Os vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos não expressos nas Tabelas I,II e III e nos artigos próprios, devem ter, no mínimo, $0,40m^2$ ou equivalente a;

I - compartimentos de permanência prolongada: 1/10 da superfície do compartimento;

II - compartimentos de permanência transitória:1/12 da superfície do compartimento.

CAPÍTULO VI
Das Normas Específicas das Edificações

SEÇÃO I
Das Habitações Unifamiliares Isoladas

Art. 63º - As habitações unifamiliares isoladas além do já disposto nesta Lei, obedecerão no mínimo os parâmetros estabelecidos na Tabela I.

Art. 64º - As habitações unifamiliares isoladas serão dotadas no mínimo, dos seguintes compartimentos:

I - um dormitório;
II - uma sala;
III - uma cozinha;

IV - um banheiro.

§ Único - No caso de compartimentos designados conjugados, obedecidos os demais parâmetros mínimos da Tabela I, a área final mínima será obrigatória de:

I - 100% do maior;

II - 70% do outro.

Art. 65º - Não serão considerados no cálculo das áreas dos dormitórios:

I - armário, acima de 5%;

II - hall interno, circulação interna ou passagens cujo círculo inscrito mínimo seja menor que o estabelecido para dormitórios na Tabela I.

Art. 66º - Ficam dispensados da apresentação de projeto para licenciamento, os acréscimos ou ampliações de até 30m^2 (trinta metros quadrados), habitações unifamiliares, comprovadamente concluídos e/ou iniciados até a data desta Lei, e se requeridos pelos proprietários até sessenta dias após a promulgação desta Lei, cujos proprietários ilidem o Município de qualquer responsabilidade penal e civil por danos causados a terceiros.

ANEXO - TABELA I

Condições Gerais

1. Vedada a comunicação direta com dependência destinada a guarda e preparo de alimentos.

2. Altura mínima de revestimento igual a 1,50m.

3. Salas outras, tais como: leitura, estudos, TV, lazer , música, costura, escritório, sala íntima, biblioteca.

4. Quando não houver dormitório localizado em área de serviço, devem ser obedecidos os seguintes parâmetros:

a - 2,00m^2 A 5,00m^2
b - 1,00m = Ø 2,20m, quando localizados em área de serviço.

5. A (m^2) livre para habitação que disponha de dormitório localizado em área de serviço.

6. Admitida a ventiliação e/ou iluminação natural através de dutos.

7. Box - diâmetro mínimo de 0,80m.

8. Ventilação e iluminação dispensável até 6,00m^2.

9. Vedada a comunicação direta com dormitórios.

10. Obrigatória comunicação direta com dormitórios.

11. Comprimento mínimo 5,00 metros.

12. Lavanderias e áreas de serviço abertas, devem ser ventiladas e iluminadas por áreas principais quando através deles ventilar e iluminar cozinhas e dormitórios de empregada; por áreas secundárias quando através delas ventilar e iluminar compartimentos de permanência transitória ou especial. Em nenhum caso a área de abertura será menor que o somatório dos vãos que dela se servirem, não podendo os vãos distarem mais de 2,00m da abertura.

13. Ventilação e iluminação dispensável até 4,00m^2.

14. Admitido ventilação e iluminação através de poços.

15. Vãos considerados 100% para iluminação e 50% para ventilação.

SEÇÃO II

Das Habitações Geminadas

Art. 67º - Além do disposto na Seção I, Capitulo VI, desta Lei, inclusive as habitações geminadas obedecerão ainda:

I - as paredes total ou parcialmente, contíguas ou comuns, deverão ser de alvenaria ou concreto, alcançando a cobertura da edificação;

II - cada unidade deverá ter acesso independente;

III - ter no máximo 02 pavimentos por unidade residencial;

IV - ter no máximo 02 unidades residenciais;

V - ter instalações elétricas,hidrosanitárias e complementares independentes.

§ Único - A propriedade de habitações geminadas só poderá ser desmembrada quando lotes e edificações resultantes obedecerem o estabelecido na presente Lei, no Código do Zoneamento e Parcelamento do Solo Urbano.

SEÇÃO III

Dos Condomínios Horizontais

Art. 68º - Para efeitos da presente Lei, ficam definidos como condomínios horizontais os conjuntos de edificações residenciais ou não, com até 02 pavimentos por unidade autônoma e no máximo 20 (vinte) delas, assim caracterizadas:

I- em série, paralelos ou transversais ao alinhamento predial;

II- de edificações escalonadas;

III- de edificações isoladas.

Art. 69º - Além do já disposto, no que couber, os condomínios horizontais devem observar ainda:

I - só poderão ser construídos em zonas definidas pelo Código do Zoneamento e em um só lote de propriedade de uma só pessoa ou condomínio;

II - cada unidade deverá possuir área livre igual à área de projeção da moradia;

III - ter área de recreação e lazer comuns não localizadas em recuos mínimos frontais, não ser coberta em mais de 1/3 de sua superfície e nem estar localizada, inclusive seus acessos, nos espaços destinados à circulação interna.

IV - a área de recreação e lazer comuns deverá ser igual ou maior ao dobro da projeção da maior unidade residencial autônoma do condomínio, para até 10 unidades ou fração;

V - os compartimentos das unidades autônomas serão dimensionadas conforme Tabela I e o disposto na Seção I e II, Capítulo VI, desta Lei.

VI - deverão ser dotadas de caixas para coleta de correspondência.

Art. 70º - No conjunto de residências em série transversais ao alinhamento predial o acesso far-se-á por corredor ou circulação com largura mínima de:

I - quando se destinar somente a pedestres, 1,50 metros;

II - quando se destinar a veículos e às unidades residenciais situarem-se de um só lado do corredor ou circulação, 6,00m;

III - quando se destinar a veículos e as unidades residenciais situarem-se nos dois lados do corredor ou circulação, 7,50m, sendo 1,50m de passeio para cada lado e 4,50m para pista de rolamento;

IV - quando forem construídas mais de 05 unidades no mesmo alinhamento deverá ser previsto bolsão de retorno com diâmetro mínimo interno igual a duas vezes a largura do corredor ou circulação de acesso.

Art. 71º - No conjunto de residências em série, paralelas ao alinhamento predial, a testada mínima de cada unidade autônoma será de 6,00 metros.

Art. 72º - O desmembramento de condomínios horizontais, só será permitido se cada parcela resultante (residência e lote), a serem criados obedecerem às exigências da presente Lei, dos Códigos do Zoneamento e do Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 73º - Em nenhum caso a taxa de ocupação determinada pelo Código do Zoneamento poderá ser ultrapassada, computando-se pa

ra efeito de cálculo, o somatório das projeções das áreas cobertas existentes no lote.

Art. 74º - A cada unidade autônoma deverá ser previsto uma vaga interna ao lote; coberta ou descoberta, para estacionamento,com área mínima de 12,00m^2 e comprimento mínimo de 5,00 metros, e largura mínima de 2,40 metros.

Art. 75º - Os projetos dos condomínios horizontais deverão ser acompanhados para análise e aprovação, da NB-140 preenchida e minuta da futura convenção de condomínio, conforme preconizado na Lei 4.591 de 16/12/1964.

SEÇÃO IV

Das Habitações Multifamiliares

Art. 76º - As habitações multifamiliares, isoladas ou não, além do já disposto no que couber, obedecerão o que segue:

- terão seus compartimentos dimensionados, no mínimo, com os parâmetros estabelecidos na Tabela II.

Art. 77º - As unidades habitacionais autônomas, serão compostas de, no minimo, uma sala, um dormitório, uma cozinha e um banheiro, respeitados os parâmetros da Tabela II.

§ Único - No caso de compartimento designados conjugados, obedecidos os demais parâmetros da Tabela II, a área final mínima será o somatório de 100% do maior e 70% do outro.

Art. 78º - As edificações multifamiliares que disponham de 04 ou mais unidades habitacionais autônomas, deverão ser providas de áreas cobertas ou descobertas para recreação na proporção mínima de 4,00m^2 por unidade autônoma, não podendo ser, em qualquer caso, inferior a 40,00m^2.

Art. 79º - As edificações multifamiliares com mais de 16 unidades habitacionais autônomas, serão dotadas de:

I - espaço destinado a portaria, delimitado em projeto;

II - unidade destinada a zeladoria, que obedeça o disposto na Tabela II, admitindo-se uma redução de até 20% (vinte por cento) na área de seus compartimentos internos.

ANEXO - TABELA II

Condições Gerais

1. Vedada a comunicação direta com dependências destinadas a guarda e preparo dos alimentos.

2. Altura mínima de revestimento igual a 1,50m.

3. Salas outras, tais como: estudos, TV, música, lazer, costura, bibliotecas, escritórios e salas íntimas.

4. Quando não houver dormitórios localizados em áreas de serviço devem ser obedecidos os seguintes parâmetros:

2,00m^2 A 5,00m^2 quando localizados em áreas de serviço.

1,00m = Ø 2,20m quando localizados em áreas de serviço.

5. A (m^2) livres para habitações que disponham de dormitórios localizados em área de serviço.

6. Permitido a ventilação natural através de dutos.

7. Box - diâmetro mínimo de 0,80m e área mínima de 0,64m^2.

8. Iluminação e ventilação dispensável até 6,00m^2.

9. Vedada a comunicação direta com dormitórios.

10. Obrigatória a comunicação direta com os dormitórios.

11. Lavanderias e áreas de serviço abertas deverão ser ventiladas e iluminadas por áreas principais, quando através delas, ventilar e iluminar cozinhas e dormitório de empregada, por áreas secundárias quando através delas ventilar e iluminar compartimentos de permanência transitória ou especial; em nenhum caso a área de abertura será menor que o somatório dos vãos que dela se servirem, não

podendo os vãos distarem mais de 2,00m da abertura.

12. Prever no mínimo um conjunto sanitário por sexo, com área mínima de 2,00m^2 cada um.

13. Comprimento mínimo de 5,00m.

14. 1,20m para edificações com até 20 unidades habitacionais e 1,50m para edificações com mais de 20 unidades habitacionais.

15. Duas escadas para percurso horizontal superior a 35,00 metros quadrados.

16. Permitido a iluminação e ventilação através de poços.

17. Ventilação e iluminação dispensável até 4,00 metros.

18. Vãos considerados 100% para iluminação e 50% para ventilação.

SEÇÃO V
Das Habitações Populares

Art. 80º - Consideram-se habitações populares as unidades residenciais destinadas a moradia própria, qua não ultrapassem ao padrão normal da NB-140 e atendam aos seguintes requisitos:

I - quando isoladas e individuais:

a) terem área inferior ou igual a 60,00m^2;

b) terem um só pavimento;

c) possuirem, no máximo, 03 dormitórios, 01 cozinha, 01 sala, 01 BWC e circulação;

II - quando em conjunto de unidades isoladas em lotes individuais:

a) as unidades obedecerem o disposto no inciso I;

b) serem integrantes de programas oficiais ou de cunho social;

III - quando em conjunto formando condomínios, em locais permitidos pelo Código do Zoneamento, as unidades autônomas obedeçam:

a) disposto no inciso I;

b) a Lei Federal nº 591/64, que regulamenta os condomínios e incorporações;

c) serem edificadas no lote de propriedade dos condôminos em nome dos quais será licenciada, podendo serem isoladas, geminadas em séries, paralelas ou perpendiculares ao alinhamento ou escalonadas. IV - quando integrarem edificação de até 04 pavimentos:

a) terem área global inferior ou igual a 60,00m^2 em cada unidade;

b) serem dotadas de, no mínimo 01 dormitório e no máximo, 03 dormitórios, 01 cozinha, 01 sala, 01 BWC, área de serviço e circulação.

Art. 81º - As unidades habitacionais populares obedecerão em seus compartimentos internos e/ou privativo, os parâmetros mínimos estabelecidos nas Tabelas I e II, podendo, no entanto:

I - terem área reduzida em até 20%;

II - terem o pé direito mínimo de 2,40 metros em todos os compartimentos.

Art. 82º - Os conjuntos de unidades habitacionais populares isoladas e em lotes individuais só podem ser construídos em loteamentos previamente aprovados pela municipalidade, na forma da legislação vigente e obedecendo também as seguintes condições:

I - terem anteprojeto submetido a apreciação do órgão competente;

II - a cada 20 unidades ser prevista área destinada a instalação de equipamentos comunitários equivalentes a um quinto da soma das áreas de projeção das moradias, não sendo em nenhum caso, inferior a um lote médio do loteamento.

§ Único - Nos casos dos conjuntos de habitações isoladas e em lotes individuais, serem construídos em loteamentos não especificamente aprovados para tal finalidade, as áreas previstas neste artigo não serão computadas naquelas previstas na Lei Federal nº6.766/79 e Código do Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 83º - Os conjuntos de habitações populares formando condomínio, observarão o disposto na Seção III, artigos 67 a 74 desta Lei.

Art. 84º - As edificações multifamiliares integradas por 08 ou mais unidades habitacionais populares autônomas, devem ter:

I - área destinada a recreação e lazer, não localizada em recuos mínimos frontais, coberta ou descoberta, demarcadas em planta e calculada a razão de 3,00m^2 por unidade autônoma;

II - área destinada a estacionamento, coberta ou descoberta interna ao lote, na proporção de uma vaga para cada três unidades.

§ Único - No caso de mais de um bloco, as disposições do presente artigo serão aplicadas individualmente.

SEÇÃO VI
Edificações de Madeira

Art.85º - As edificações em madeira, atendidas as demais disposições da presente Lei, serão permitidas para:

I - habitações unifamiliares até 02 pavimentos;

II - instalações provisórias;

III - instalações para guarda e criação de animais;

IV - edificações destinadas a preservação de aspectos culturais ou históricos;

V - abrigos para guarda temporária de veiculos e máquinas;

VI - edificações rurais;

VII - guaritas;

VIII - quitandas, verdureiras, bancas de jornais e revistas, até 30,00m^2 .

§ Único - As edificações em madeira com até 60,00m^2 dispensam a apresentação de responsável técnico.

Art. 86º - As instalações sanitárias em edificações de madeira devem ser de alvenaria.

SEÇÃO VII

Edificações Comerciais

Art.87º - As edificações destinadas ao comércio em geral e prestação de serviços, além das disposições já previstas na presente Lei que lhes forem aplicáveis, obedecerão ainda o seguinte:

I - os compartimentos, no que couber, serão dimensionados conforme o disposto na Tabela III;

II - aquelas com mais de 20 unidades autônomas, devem prever local destinado a portaria;

III - em toda a unidade autônoma será obrigatório dispor de no minimo, um sanitário.

§ Único - As unidades antes definidas com área superior a 80,00m^2, deverão ser dotadas de no minimo, 02 sanitários, calculando-se 01 conjunto para cada 200m^2 ou fração excedente, salvo maiores exigências em usos específicos.

Art. 88º - Em edificações que disponham de 40 ou mais unidades, será obrigatório a previsão de um sanitário de uso comum e público, por sexo.

Art.89º - As edificações comerciais que contenham lojas de departamentos, distribuídos em mais de um pavimento com área superior a 600,00m^2 por pavimento, e aquelas que contiverem mais de 30 unidades autônomas, por pavimento ou o percurso horizontal superior a 35m, deverão dispor de uma escada principal e outra secundária, com os parâmetros dados na Tabela III.

Art.90º - As circulações e corredores deverão ter sempre a

mesma largura da escada principal a qual estão interligados.

Art. 91º - Nos pavimentos em que forem instaladas escadas mecânicas, deve ser previsto escada secundária, dimensionada de acordo com a Tabela III.

Art. 92º - O átrio ou hall dos elevadores, ligado à galerias, deverá:

I - formar um remanso com área não inferior ao dobro da soma das áreas dos elevadores, com largura mínima de 2,00 metros;

II - não interferir na circulação das galerias, constituindo ambiente independente.

Art. 93º - As galerias que servirem para ventilação e iluminação das unidades comerciais, deverão ter abertura para logradouro público ou área principal, com vão total de no mínimo igual ao somatório das áreas dos vãos das unidades que dela se utilizarem. Nessas circunstâncias a galeria não deverá ter profundidade superior a 4 vezes o seu pé direito.

ANEXO - TABELA III

Condições Gerais

1. Altura mínima de revestimento igual à 1,50m.

2. Permitida a ventilação e iluminação naturais através de dutos.

3. Comprimento mínimo de 5,00m.

4. Permitida ventilação e/ou iluminação artificial.

5. Pé direito mínimo de 2,70m, até 50m^2 de área do compartimento.

-. Pé direito mínimo de 3,00m, de 50 a 100m^2 de área do compartimento.

- Pé direito mínimo de 3,20m, de 100 a 150m^2 de área do

compartimento.

- Pé direito mínimo de 3,60m, de 150m^2 ou mais de área do compartimento.

6. Para 01 (um) só elevador.

- Acréscimo de no mínimo 30% na área por elevador excedente.

7. Galeria - Largura mínima de 2,80m, quando as unidades comerciais se localizarem em um só lado. Largura mínima 4,00m, quando as unidades comerciais se localizarem em 02 (dois) ou mais lados.

8. Admitida a ventilação e iluminação através de poços.

9. Admitida quando for de uso exclusivo de serviço e administração da edificação.

10. Com área acima de 5m^2, considerada como de permanência prolongada.

11. Vãos considerados 100% para iluminação e 50% para ventilação.

SUB-SEÇÃO I

Dos Bares, Cafés, Restaurantes, Lanchonetes e Similares

Art. 94º - Os bares, cafés, restaurantes, lanchonetes e similares, além do já disposto na presente Lei e legislação específica, devem observar:

I - ter piso pavimentado com material lavável, resistente, impermeável e liso;

II - os compartimentos destinados ao preparo e distribuição de alimentos, devem ter suas paredes revestidas com azulejo ou material equivalente até altura mínima de 2,00 metros;

III - ter instalações sanitárias, separadas por sexo, devendo quando, com área superior a 80m^2, serem distintas para funcionários e público; as destinadas para uso público devem ser calculadas à razão de um conjunto por sexo, para cada 150m2 ou fração excedente.

IV - ter largura, área e pé direito mínimos iguais aos parâmetros aplicados para as lojas.

SUB-SEÇÃO II
Das Fábricas de Produtos Alimentícios e
Estabelecimentos Congêneres

Art. 95º - As fábricas de produtos alimentícios e congêneres, tais como panificadoras, padarias, confeitarias, fábricas de massas, fábricas de doces e outros produtos alimentícios, além do já disposto na presente Lei e Legislação específica, devem observar

I - ter piso pavimentado com material lavável, resistente, impermeável e liso;

II - ter paredes revestidas com azulejo ou material equivalente até a altura mínima de 2,00 metros;

III - ter assegurado a incomunicabilidade direta com os sanitários;

IV - ter os vãos de ventilação e iluminação telados milimetricamente;

V - ter instalações sanitárias e vestiários dotados de chuveiros, separados por sexo, na razão de um conjunto sanitário por sexo para cada grupo de 12 pessoas, 150m^2 de área ou fração;

VI - ter largura, área e pé direito mínimo iguais aos parâmetros aplicados para as lojas e/ou no artigo 96 desta Lei.

SUB-SEÇÃO III
Das Peixarias, Açougues e Estabelecimentos Congêneres

Art. 96 - As peixarias, açougues e estabelecimentos congêneres, além do já disposto na presente Lei e Legislação específica, devem observar:

I - ter piso pavimentado com material lavável, resistente, impermeável e liso;

II - ter paredes revestidas com azulejo ou material equivalente até a altura minima de 2,50m;

III - ter assegurado a incomunicabilidade direta com sanitários;

VI - ter torneiras e ralos na proporção de um (01) para cada 40,00m^2 de área do piso ou fração;

V - ter instalações sanitárias e vestiários, dotados de chuveiros separados por sexo, na razão de um conjunto sanitário por sexo para cada grupo de 20 pessoas ou fração.

SUB-SEÇÃO IV

Fábricas e Oficinas

Art. 97º - As edificações comerciais destinadas a fábricas em geral e às ofocinas, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, devem:

I - ter suas paredes executadas com material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira apenas nas esquadrias e sustentação da cobertura;

II - ter vãos de ventilação e iluminação natural dos locais de trabalho, com área não inferior a 1/10 da área do piso, admitindo-se lanternins ou sheds;

III - ter sanitários conforme o disposto no Art.86 e no mínimo 02 vestiários, separados por sexo, quando for o caso;

IV - ter pé direito no mínimo de:

- 3,00 metros - para edificações com até 100,00m^2;
- 3,50 metros - para edificações de 100,00m^2 a 250,00m^2;
- 4,00 metros - para edificações com mais de 250,00m^2.

SEÇÃO VIII

Das Edificações de uso Misto

Art. 98º - Consideram-se edificações de uso misto aquelas que contiverem atividades de naturezas diferentes.

Art. 99º - As edificações de uso misto deverão obedecer em cada uso os parâmetros próprios que lhe forem atribuídos na presente Lei.

Art. 100º - Só serão permitidos numa mesma edificação, a coexistência de atividades que sejam compatíveis entre si e para a zona em que esteja localizada.

Art.101º - Em edificações de uso misto que contiverem atividades residenciais, devem ser reservadas a estas, acessos internos e externos independentes, de maneira que as outras atividades b não interfiram, afetem ou prejudiquem o bem-estar e segurança da população residente.

§ Único - Excetuam-se da exigência deste artigo as edificações de uso comercial e residencial, desde que atendam as seguintes exigências:

I - sejam dotadas de galeria única de acesso ao pavimento térreo e permanentemente aberta para logradouro público;

II - O uso comercial esteja localizado apenas no térreo;

III - que a largura da galeria seja no mínimo, igual ou maior a 3,00 metros quando o uso comercial localizar-se em um só lado da mesma e 4,00 metros quando o uso comercial localizar-se em dois ou mais lados;

IV - que disponham no máximo de quatro pavimentos.

SEÇÃO IX
Das Habitações Coletivas

SUB-SEÇÃO I
Dos Hotéis, Motéis, Pensões

Art. 102º - As edificações destinadas a hotéis, motéis

e pensões, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - os dormitórios individuais terão no mínimo área de 8,00 metros quadrados, círculo inscrito de 2,50m, pé direito de 2,70m, vãos de ventilação e iluminação equivalente a 1/7 da área do piso;

II - os dormitórios coletivos terão no mínimo área correspondente a 5,00m^2 por leito e obedecerão demais parâmetros estabelecidos no inciso I;

III - os dormitórios individuais ou coletivos, que não dispuserem de sanitários privativos, devem ser dotados de lavatórios na proporção de um para quatro pessoas ou fração;

IV - ter em cada pavimento com leitos, sanitários separados por sexo com acessos independentes, que contenham no mínimo, um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro em box, para cada grupo de 10 hóspedes ou fração, que não possuam sanitários privativos;

V - ter nos pavimentos sem leitos, no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório para cada sexo;

VI - ter vestiário e sanitário privativos para pessoal de serviço;

VII - ter portaria;

VIII - ter sala de estar geral para edificação que abrigue 10 ou mais hóspedes.

Art. 103º - As cozinhas, copas, despensas e lavanderias, quando houverem, deverão ter suas paredes revestidas com azulejos, ou material equivalente até a altura de 2,00m e o piso com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Art. 104º - Não serão permitidos meias paredes ou divisórias de madeira, para divisão de dormitórios.

SUB-SEÇÃO II

Asilos, Creches, Orfanatos, Albergues, Internatos e Congêneres

Art. 105º - As edificações destinadas a asilos, creches, orfanatos, albergues, internatos e congêneres, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter os dormitórios, quando individuais, área de 7,00 m^2 ou 5,00m^2 por leito quando coletivos, pé direito 2,70m e círculo inscrito minimo de 2,50m;

II - ter sanitários de uso geral separados por sexo, com acessos independentes, com no minimo um vaso sanitário, um lavatório, um chuveiro com box para cada 10 leitos;

III - no caso de edificações com mais de 50 leitos, serão previstos também compartimentos para consultório médico e odontológico, além de enfermarias;

IV - ter área para recreação e lazer não inferior a 10% da área edificada, com no minimo 1/5 da área coberta e o restante ajardinado, arborizado ou ainda destinado a atividades esportivas;

V - ter quando se destinarem a abrigo de menores, salas de aula na proporção de uma para cada 70 menores ou fração;

VI - dispor de elevador quando for destinada a deficientes físicos e idosos;

VII - ter rampas com inclinação máxima de 8%, largura mínima de 1,50m, proteção lateral e piso antiderrapante.

SEÇÃO X
Dos Estabelecimentos Hospitalares

Art. 106 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e laboratórios de análise e pesquisa obedecerão além do disposto nesta Lei, as condições estabelecidas pelos órgãos estaduais e federais competentes, principalmente as Normas, Padrões de Construção e Instalações de Serviços de Saúde, editado pelo Ministério da Saúde.

SEÇÃO XI
Das Escolas

Art. 107º - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares obedecerão além do disposto nesta Lei, as condições estabelecidas pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

SEÇÃO XII

Dos Depósitos de Inflamáveis e Explosivos

Art. 108º - As edificações para depósito de explosivos e munições obedecerão as normas estabelecidas em regulamentação própria do Ministério do Exército e as para depósitos de inflamáveis, as normas dos Órgãos Federais e Estaduais competentes.

§ Único - Os locais para armazenamento de inflamáveis ou explosivos deverão estar protegidos com pára-raios.

SEÇÃO XIII

Dos Locais e Áreas de Estacionamentos

Artigo 109º - É obrigatório nas edificações de qualquer uso, exeto as unifamiliares isoladas, a destinação de áreas para estacionamento de veículos em propoeção compatível com o porte e uso da edificação. As áreas mínimas destinadas ao estacionamento são as seguintes:

I - Residêncial multifamiliares vertical - 01 vaga para cada 150m2 (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída, computados no Índice de Aproveitamento, ou 01 (uma) vaga para cada unidade autônoma, prevalecendo o maior número de vagas;

II - Serviços de alojamento (hotéis e similares) será na proporção de 01 vaga para cada dormitório ou cada unidade independente.

III - Comerciais, varejistas, atacadistas e de serviços - 01 vaga para cada edificação com área construída de 50 m2 a 200 m2 e uma vaga para cada 50 m2 que exceder a 200 m2.

IV - Supermercadas, restaurantes e similares - ol vaga para

cada 50m^2 de área construída;

V - hospitais - 01 vaga para cada 05 leitos;

VI - estabelecimentos de ensino - 01 vaga para cada 50m^2 de área construída;

VII - edifícios de uso recreacional - 01 vaga para cada 50m^2 de área construída;

VIII - edifícios industriais - 01 vaga para cada 100m^2 de área construída.

Parágrafo Único - os casos não tratados neste artigo serão considerados por analogia aos usos especificados.

Art. 110º - A composição das áreas para estacionamento deverá obedecer os seguintes padrões:

I - quando se constituirem de unidades autônomas:

a) os espaços destinados a manobra ou circulação de veículos deverão assegurar acesso independente a cada vaga e terão largura minima de 2,50m

- 3,00 metros, quando os locais de estacionamento formarem em relação à circilação, ângulos de até trinta graus.

- 3,50 metros, quando os locais de estacionamento formarem em relação à circulação, ângulos de trinta a quarenta e cinco graus.

- 4,70 metros, quando os locais de estacionamento forme perpendiculares à circulação.

b) cada vaga deverá ter as dimensões minimas de 2,40 metros (dois metros e quarenta centimetros) de largura e 5,00 (cinco) metros de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo.

II - quando as áreas de estacionamento se destinarem a uso comum (vaga garagem):

a) os espaços destinados a manobra ou circulação de veiculos deverão assegurar acesso independente a cada grupo de duas va

gas e terão largura minima de :

- 3,00 metros, quando os locais de estacionamento formarem em relação à circulação ângulos de até trinta graus.

- 3,50 metros, quando os locais de estacionamento formarem em relação à circulação, ângulos de trinta a quarenta e cinco graus.

- 4,70 metros, quando os locais de estacionamento formarem perpendiculares à circulação.

b) - cada vaga deverá ter as disposições minimas de 2,40m (dois metros e quarenta centimetros) de largura e 5,00 (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstaculo.

Art. 111º - Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para deficientes físicos, identificadas para esse fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, com largura minima de 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) na seguinte proporção: 01 para cada 30 vagas.

Art.112º - É vedada a utilização de recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento coberto, descoberto ou em subsolo, exceto quando se tratar de estacionamento descoberto vinculado a edificação destinada a comércio e que apresente recuo frontal mínimo de 9,00m (nove metros).

Art. 113º - Garagens ou estabelecimentos para veículos de grande porte estarão sujeitos a regulamentação específica.

Art. 114º - Os locais de estacionamento ou guarda de veículos deverão atender as seguintes exigências:

I - as paredes que o delimitarem serão incombustíveis e os locais de lavagem de veiculos serão revestidos com material impermeável;

II - quando houver mais de um pavimento, será obrigatória uma

interligação para pedestres, isolada dos veículos;

III - a altura mínima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) e a área de ventilação equivalente, no mínimo a 1/12 (um doze avos) da área do piso, quando se comunicar diretamente com o exterior; IV - a área do vão de entrada poderá ser computada como parte da área de ventilação, desde que seja equipada com venezianas;

V - cada imóvel deverá ter no máximo uma entrada e uma saída, cada uma caracterizada por uma abertura de no mínimo 2,50m e no máximo 3,50m;

VI - as rampas, quando houverem, deverão obedecer as seguintes condições;

a) ter largura mínima de 3,00 (três metros) quando construiada em linha reta, quando em curva, o raio não poderá ser menor que 6,00m (seis metros);

b) ter inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 115º - Os locais para estacionamento ou guarda de veículos para fins comerciais, além de atender as demais exigências desta Lei, deverão possuir:

I - compartimento destinado à administração;

II - vestiário;

III - instalações sanitárias independentes, para empregados e usuários.

Art. 116º - Não será permitida residência em prédios destinados a garagem com fins comerciais, com exceção de uma unidade destinada a zeladoria.

SEÇÃO XIV
Dos Locais de Reuniões

Art. 117º - Os locais de reuniões obedecerão, no que couber, aos demais artigos desta Lei e as especificações estipuladas

para edificações comerciais, sendo considerados locais de reuniões:

I - estadios;

II - auditórios, ginásios esportivos, centros de convenções e salões de exposições;

III - cinemas;

IV - teatros ;

V - boates e salões de dança.

Art. 118º - Nos locais de reuniões, as partes destinadas ao público terão de prever:

I - circulação de acesso;

II - condições de perfeita visibilidade

III - espaçamento entre filas e séries de assentos;

IV - locais de espera;

V - instalações sanitárias;

VI - lotação máxima fixada.

§ 1º - Quando o escoamento de um local de reunião se der através de galeria, deverá manter uma largura mínima constante, até o alinhamento do logradouro, igual a soma das larguras das portas que para ela se abrem, com no mínimo 4,00 metros.

§ 2º - Se a galeria a que se refere o parágrafo anterior tiver o comprimento superior a 30,00m (trinta metros), sua largura será aumentada em 10% (dez por cento) para cada 10,00m (dez metros)ou fração do excesso.

§ 3º - As folhas das portas de saída dos locais de reunião deverão abrir na direção do recinto para o exterior e não poderão abrir diretamente sobre o passeio dos logradouros.

§ 4º - Será assegurado, de cada assento ou lugar, perfeita visibilidade do espetáculo.

§ 5º - Entre as filas de uma série de assentos existirá es

paçamento de no mínimo 0,80cm (oitenta centímetros) de encosto a encosto.

§ 6º - Os espaçamentos entre as séries, bem como o número máximo de assentos por fila, obedecerão ao seguinte:

I - número máximo de 15 (quinze) assentos por fila;

II - espaçamento mínimo de 1,20 metros entre as séries.

§ 7º - Não serão permitidas séries de assentos que terminem junto às paredes.

Art. 119º - Para o estabelecimento das relações que têm como base o número de espectadores, será sempre considerada lotação completa do recinto.

Art.120º - Além das condições já estabelecidas nesta Lei, os estádios obedecerão ao seguinte:

I - as entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas, cuja largura será calculada na base de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (um mil) espectadores, não podendo ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - para cálculo da capacidade das arquibancadas e gerais serão admitidas para cada metro quadrado 02 (duas) pessoas sentadas Ou 03 (três) em pé;

III - deverão ter instalações sanitárias calculadas na proporção mínima de uma para cada 500 (quinhentos) espectadores, sendo 40% (quarenta por cento) para uso feminino e 60% (sessenta por cento para uso masculino, dimensionadas com um vaso sanitário e/ou mictórios para cada 100 (cem) pessoas e um lavatório e um bebedouro para cada 200 (duzentas) pessoas.

Art. 121º - Os auditórios, ginásios esportivos, centros de convenções e salões de exposições obedecerão as seguintes condições:

I - quanto aos assentos:

- o piso dos assentos das localidades elevadas se desenvolverá em degraus, com altura e profundidade necessárias.

II - quanto as portas de saída:

- haverá mais de uma e cada uma delas não poderá ter largura inferior a 2,00m (dois metros);

- a soma da largura de todas as portas de saída equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) espectadores, abrindo suas folhas na direção do recinto para o exterior;

- o dimensionamento das portas de saída será independente daquele considerado para as portas de entrada;

- a inscrição "saída" será sempre luminosa.

III - o guarda corpo das localidades elevadas terá altura mínima de 1,00m (um metro);

IV - quando a capacidade ultrapassar a 300 (trezentos) pessoas, haverá obrigatoriamente um sistema mecânico para renovação de ar;

V - terão obrigatoriamente uma porta de emergência a fim de facilitar a evacuação do local.

Art. 122º - Os cinemas atenderão ao estabelecimento nesta Seção.

Art. 123º - As cabines onde se situam os equipamentos de projeção cinematografica atenderão ao que estabelece o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 124º - Os teatros atenderão ao estabelecido nesta Seção.

Art. 125º - Os camarins dos teatros serão providos de ins

talações sanitárias privadas.

Art. 126º - Nos locais de reuniões, com exceção dos estádios, será exigido um conjunto sanitário, por sexo, para cada 100 (cem) pessoas.

SEÇÃO XV

Dos Postos de Serviço e Abastecimento de Veiculos

Art. 127º - Os postos de abastecimento para veiculos só poderão ser estabelecidos em terrenos com dimensões suficientes para permitir o fácil acesso à operação de abastecimento dentro do recinto, saída franca e deverão obedecer as seguintes condições:

I - é proibida a construção de postos de serviços e abastecimento mesmo nas zonas onde este uso é permitido e/ou permissível nos seguintes casos:

a) a menos de 100,00m de hospitais, escolas, igrejas e outros estabelecimentos, quando a juizo da municipalidade e a proximidade se mostrar incoveniente quanto a higiêne e segurança;

b) nos pontos fixados pelo órgão competente da municipalidade, como cruzamentos importantes para o Sistema viário;

II - a autorização para a construção será concedida em função das características peculiares a cada caso, quais sejam: largura de vias, intensidade de tráfego, vizinhança, observadas as condições gerais dadas a seguir:

a) para terrenos de esquina a menor dimensão do terreno não poderá ser inferior a 20,00m;

b) para terrenos de meio de quadra, testada não inferior a 30,00m;

c) a distância mínima entre 02 postos será de 500,00m, medidos ao longo das testadas, com uma tolerância de ate 10% (dez por cento) para lotes de esquina;

d) as edificações necessárias ao funcionamento dos postos

obedecerão ao recuo mínimo de 5,00m e deverão estar dispostas de maneira a não impedir a visibilidade tanto de pedestres quanto dos usuários;

e) os boxes para lavagem ou lubrificação deverão estar recuados em no mínimo 10,00m do alinhamento predial quando a abertura for paralela ao logradouro e em mínimo 5,00m, quando perpendicular ao logradouro;

f) os pisos das áreas de acesso, circulação, abastecimento e serviço, bem como dos boxes de lavagem e de lubrificação terão revestimento impermeável e declividade mínima de 1% e máxima de 3%, além de serem dotados de raios para escoamento das águas de lavagem;

III - em todo posto deverá existir além das instalações sanitárias para uso dos funcionários, instalações sanitárias para o público (para ambos os sexos) separadamente e local reservado para telefone público;

IV - não haverá mais que uma entrada e uma saída com largura não superior a 7,00m (sete metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de carros para abastecimento simultâneo;

V - todo posto deverá contar com caixa de areia e gordura para as quais deverão ser conduzidas as águas de lavagem, antes de serem lançadas à rede pública;

VI - as instalações e depósitos de combustiveis ou inflamáveis deverão obedecer às normas próprias do Conselho Nacional de Petróleo - CNP e estarem em conformidade com a legislação referente à segurança e medicina do trabalho;

VII - não será permitido, sob qualquer pretexto, o uso do passeio para estacionamento de veículos;

VIII - os postos localizados à margem das rodovias deverão seguir as normas do DER e DNER, quanto à localização em relação às condições mínimas de acesso.

SEÇÃO XVI

. Das Piscinas de Uso Público

Art. 128º - Os projetos de piscinas de natação deverão ser acompanhados de plantas detalhadas de suas dependências, anexos, canalizações, filtros, bombas, instalações elétricas, macânicas e satisfazendo as seguintes condições:

I - terem as paredes e o fundo revestidas com azulejos ou revestimentos similares impermeáveis, de tonalidades claras;

II - terem bordas elevando-se acima do terreno circundante;

III - terem dispositivos para lava-pés com largura e profundidade de liquido minimo de oitenta centimetros por dez centimetros (0,80mx0,10m) e abrangendo pelo menos uma das bordas da piscina;

IV - ter a execução de compartimento sanitários e vestiários para ambos os sexos;

V - terem compartimentos específicos para recepção e administração;

VI - as piscinas térmicas deverão ser construídas em ambientes fechados, sendo obrigatório o pé direito da edificação de no mínimo 4,00 metros, devendo os vãos de ventilação terem área igual a 1/5 da área do piso e serem compativeis com as dimensões da piscina, localizados na parte superior da edificação.

CAPÍTULO VII
Dos Tapumes e Medidas Gerais

Art. 129º - Enquanto durarem os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para a proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos.

§ 1º - Os serviços, especialmente no caso de demolições e fundações, não deverão prejudicar os imóveis e instalações vizinhas nem os passeios e logradouros.

§ 2º - A limpeza do logradouro público, em toda a extensão que for prejudicada em consequência dos serviços ou pelo movi_

mento de veículos de transporte de material, será permamentemente mantida pela entidade empreendedora.

Art. 130º - Nenhuma construção, demolição ou reforma pode ser feita no alinhamento da via pública, sem que haja em toda a frente um tapume provisório com 2,20m de altura mínima, devendo ficar livre para trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 1,20m ou metade do mesmo.

§ Único - O presente dispositivo não é aplicável nos muros e grades de altura normal.

CAPÍTULO VIII
Do Habite-se

Art. 131º - Concluída a edificação e num prazo não superior a trinta dias, à requerimento dos proprietários, responsáveis técnicos ou empresa construtora, a municipalidade procederá a vistoria para expediçaõ do habite-se.

§ 1º - As obras serão consideradas concluídas quando obedecidas as normas de aprovação e tiverem condições de habitabilidade.

§ 2º - Nas construções em condomínio o requerimento deve ser acompanhado dos quadros estabelecidos na NB-140.

Art. 132º - Da vistoria será expedido parecer de adequação ou não da obra ao projeto aprovado.

Art. 133º - Se o parecer for favorável, expedir-se-á o alvará do habite-se.

Art. 134º - Se o parecer apresenta restrições, a concessão do alvará ficará restrita à regularização da obra em seus aspectos discordantes do projeto aprovado, desde que sanáveis.

§ Único - Se as restrições apontadas não forem passiveis de adequação da obra à legislação vigente, o habite-se será denegado, cabendo ao(s) responsável(eis) as cominações da Lei.

Art. 135º - O alvará de habite-se poderá ser expedido para uso parcial da edificação quando esta condição circunstancial não imponha restrições ou limitações ao uso pleno da parte concluida e licenciada.

Art. 136º - O alvará de habite-se poderá ser expedido para uso parcial da edificação quando esta condição circunstancial não imponha restrições ou limitações ao uso pleno da parte concluida e licenciada.

Art. 137º - É permitido a qualquer pessoa física ou juridica a solicitação do embargo de obras à municipalidade, bem como a não expedição de habite-se, mediante a exposição de motivos que justifiquem a providência.

CAPÍTULO IX
Das Infrações e Penalidades

Art. 138º - Para a infração de qualquer dispositivos desta Lei será imposta a multa de 5 a 50 UFML, além das disposições previstas no Capitulo XXII do Código de Posturas.

CAPÍTULO X
Das Disposições Transitórias

Art. 139º - Toda e qualquer edificação no Municipio de

Lindóia, que na data da aprovação desta Lei esteja com suas obras físicas em andamento ou concluídas, mesmo que não se enquadre nos ditames deste Código, deverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promover sua regularização, junto ao órgão competente da Municipalidade.

Parágrafo Único - A municipalidade examinará os pedidos de regularização, caso a caso, reservando-se o direito de não aprovar a regularização daquelas obras que venham a ferir direitos de terceiros.

Art. 140º - Para o enquadramento na presente Lei, o interessado deverá cumprir, no que couber, o disposto no Capítulo III, artigos 13 e 17 deste Código de Edificações do Município de Lindóia.

Art. 141º - A Prefeitura Municipal de Lindóia não será responsabilizada pelas edificações assim regularizadas, cabendo a responsabilidade decorrente, aos proprietários e responsáveis técnicos.

Art. 142º - As edificações regularizadas ficam sujeitas ao disposto no artigo 28 da Lei das Diretrizes Urbanísticas de Lindóia.

Art. 143º - Os casos omissos do presente capítulo, serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XI
Das Disposições Finais

Art. 144º - O Município de Lindóia exime-se completamente de qualquer responsabilidade por danos ou prejuízos ocasionados às pessoas e ao patrimônio público comum ou privado, decorrentes de problemas advindos da execução de edificações.

Art. 145º - Se a edificação não for ligável à rede de esgotos, o efluente da fossa deverá ser conduzido para um poço absorvente e as fossas deverão estar situadas no interior do lote, distante no mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centimetros) da divisa do lote vizinho.

Art. 146º - Não poderão ser desmembrados lotes existentes que já contenham edificações devidamente licenciadas, sem que nos lotes remanescentes as edificações existentes em cada um deles obedeçam o que é estabelecido na presente Lei, no Código do Zoneamento e no Código do Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 147º - A demolição de qualquer edificação, excetuan so-se as de muro de fechamento até 2,50m de altura e calçadas internas ao lote, fica sujeita ao licenciamneto prévio.

§ Único - Tratando-se de edificações de mais de dois pavimentos ou com mais de 8,00m de altura, ou ainda construidos sobre um ou mais alinhamentos, ou sobre divisas de lote, será exigida a anotação de responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitada.

Art. 148º - O licenciamento far-se-á mediante a emissão de Alvará de Licença para Demolição; e executada a demolição, far-se á a vistoria de verificação e expedir-se-á a Certidão de Demolição.

Art. 150º - A transferência de edificação de madeira de um lote para outro fica sujeita a:

I - requerimento escrito e protocolado do interessado;

II - apresentação de documentação de propriedade do novo lote; e planta de localização da obra;

III - documento de compra ou autorização do proprietário

original, quando não for o mesmo e anotação de responsabilidade técnica de toda a operação (remoção, transporte e relocação);

IV - apresentação de projeto da edificação quando esta não estiver devidamente aprovada, submetido ao disposto nesta Lei;

V - licenciamento do transporte de um lote para outro mediante emissão de Alvará de Licença e de Habite-se, após procedida a relocação.

Art. 151º - Os casos omissos na presente Lei serão dirimidos pelo Poder Executivo Municipal, mediante requerimento prévio do interessado.

Art. 152º- Qualquer alteração ou emenda desta Lei, só poderá ser efetuada por Lei.

Art. 153º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 16 de Dezembro de 1.992.

Dr. Luiz Carlos S. Zambolim
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Setor de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 16 de Dezembro de 1.992.

Luiz Carlos Perciani Galaverna
Enc. do Setor de Administração

VOCABULÁRIO

Para efeitos da presente Lei será adotado o seguinte vocabulário:

Acréscimo ou Ampliação - Aumento de uma construção quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical.

Afastamento - Distância da edificação a ser construída até as divisas laterais e fundo do lote.

Alinhamento - Linha legal que serve de limite entre a via pública e o terreno da edificação.

Altura da Edificação - É a medida em metros, tomada sempre entre o menor nível do meio-fio, ao ponto mais alto da edificação.

Andar - Todo o pavimento situado a partir do pavimento térreo.

Ante Projeto - Esboço do projeto que propicia a clara compreenção do mesmo

Área Aberta - Espaço externo e livre da edificação que limita com o logradouro público em pelo menos um de seus lados, destinado a ventilação e iluminação.

Área Edificada - É a área do terreno ocupada pela edificação.

Área de Construção da Unidade Autônoma - Soma da área privativa e área comum.

Área Fechada - Espaço externo livre da edificação que não se limita com logradouro público, destinada a ventilação e iluminação.

Área Livre - Superficie do lote não ocupada por qualquer tipo de edificação.

Área Principal - É aquela destinada a ventilação e iluminação de compartimentos de permanência prolongada.

Área Secundária - É aquela destinada a iluminação de compartimentos de permanência transitória e utilização especial.

Área Útil - Superficie utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

Balanço - Elemento de edificação que sobressai do plano da parede (aberta).

Beiral ou Beirado - Prolongamento da cobertura que sobressai das paredes externas.

Compartimento de Uso Especial - São aqueles que por sua utilização especifica dispensa aberturas para o exterior.

Corpo Avançado - Elemento da edificação que sobressai no plano de parede (fechado).

Conjunto Residencial - Agrupamento de habitações isoladas ou múltiplas, dotadas de serviços comuns e obedecendo a uma planificação urbanística.

Economia - Unidade autônoma de edificação passível de tributação.

Edicula - Edificação separada da principal, destinada a uso secundário.

Edificação Geminada - São duas unidades habitacionais que tendo pelo menos um elemento construtivo em comum formando um conjunto arquitetônico único, com acesso independente.

Edificação - Entende-se como edificação para efeito desta Lei, toda a acessão fisica incorporada ao solo, através de ação do homem, permanente ou temporariamente, que lhe traga qualquer utilidade.

Edificação de Uso Misto - Aquela destinada a dois ou mais usos diferenciados.

Embargo - Medida legal tomada por quem de direito, para sustar o prosseguimento de obra ou instalação em execução ou uso.

Fachada - São as partes exteriores da edificação.

Fachada(s) Principal(is) - Aquela(s) voltada(s) para logradouros públicos.

Frente ou Testada - Divisa do lote que coincide com o alinhamento do logradouro público.

Galeria - Circulação interna da edificação comercial que permita o acesso e uso público.

Galpão - Construção com cobertura, fachada total ou parcial, não destinado a habitação.

Habitação, Morada ou Residência - Edificação ou fração, destinada a domicílio.

Habitação Coletiva - Edificação em que residem, de modo permanente ou temporário, diversas familias ou muitas pessoas.

Habitação Unifamiliar - Edificação com uma única unidade residencial

Habitação Multifamiliar - Edificação com duas ou mais unidades residenciais.

Habite-se - Documento expedido pelo Órgão competente, que autoriza o uso ou ocupação de uma obra.

Hierarquia - Preferência; ordem; graduação; categoria.

Marquise - Balanço constituíndo unicamente cobertura.

Memorial Descritivo - Relatório dos materiais, equipamentos, métodos, sistemas e outras informações gerais que, acompanham o projeto.

Modoficações de um Prédio - Conjunto de obras em uma edificação, destinadas a alterar o projeto original.

Patamar - Superfície plana da escada de maior profundidade que o degrau.

Parapeito - Anteparo de pequena altura de sacadas, terraços e galerias para proteção de pessoas.

Pavimento Térreo - É aquele que em uma edificação, esteja a rés do chão e com mais de 50% de sua área do piso situado acima de cada média do logradouro público que lhe serve de acesso.

Pavimento - Conjunto de compartimentos de um edifício, situados entre os planos de 2 pisos sucessivos ou entre o último piso e a cobertura.

Pé Direito - Distância livre entre o piso e o forro de um compartimento ou entre o piso e a face inferior dos elementos da estrutura da cobertura, quando não existir forro.

Porão - Dependência complementar de uma edificação situado abaixo do pavimento térreo.

Profundidade de um Compartimento - É a distância entre a face que dispõe de abertura para iluminação à face oposta.

Projeto de Edificação - Conjunto de estudos e desenhos que define a

a edificação discriminados na P-NB 144

Restauração - Ato de fazer no mesmo lugar total ou parcialmente a edificação respeitando a forma primitiva.

Recuo - É a distância mínima que os elementos de edificação devem guardar em relação ao alinhamento com o logradouro público.

Sobre Loja - Parte do edifício comercial, situada acima da loja, da qual é parte integrante.

Saliência - Elemento ornamental da edificação, não passível de utilização direta que avança dos planos das fachadas.

Sótão - Espaço não habitável, entre o forro do último pavimento e o telhado..

Sub-Solo - Pavimentos situados abaixo do térreo.

UFML - Unidade Fiscal Municipal de Lindóia

Telheiro - Superfície coberta e sem paredes em todas as faces

Terraço - Cobertura total ou parcial de uma edificação constituindo do piso acessível.

Terraplenagem - Ato ou efeito de aterrar ou desaterrar.

Torre - O conjunto de pavimentos superpostos ao embasamento.

Unidade Autônoma - Parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeito à limitações da Lei, constituída de dependência e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinaladas por designações especiais numéricas.

Usos - Fins a que se destinam as edificações ou parte fixas.

TABELA I - HABITAÇÕES UNIFAMILIARES

| PARÂMETROS MÍNIMOS | COMPARTIMENTOS | | |

TABELA II - HABITAÇÕES MULTIFAMILIARES
(PARTE II)

COMPARTIMENTOS								
	DE USO COMUM C/ PERMANENCIA TRANSITORIA						DE USO COMUM C/ PERMANENCIA PROLONGADA	DE USO COMUM C/ PERMANENCIA TRANSITORIA
PARAMETROS MÍNIMOS	CORREDORES/CIRCULAÇÕES	HALL DE ELEVADORES	HALL DE ENTRADA	ESCADAS CORRIMÃO h=0.85m	RAMPAS PARA PEDESTRE	RAMPAS PARA VEÍCULOS	SALÃO DE FESTAS REUNIÕES E RECREAÇÃO	DEPÓSITOS
AREA (m2)	—	3.00	6.00	—	—	—	—	—
CIRCULO INSCRITO (m)	1.20	1.50	2.00	1.20 / 1.50	1.20	3.00	2.50	1.50
PE DIREITO (m)	2.40	2.40	2.50	2.10	2.10	2.10	2.60	2.40
PORTAS h=2.10m	—	—	1.10	—	—	—	0.90	0.70
VÃOS VENT./ILUM. EM FC. DA AREA DO COMPARTIMENTO MIN (0.40m2) 18	1/10	1/10	1/10	1/10	1/10	—	1/7	1/10
REVESTIMENTO DE PISOS	ADEQUADOS AO USO			INCOMBUSTIVEL	ANTI DERRAPANTE		ADEQUADOS AO USO	
REVESTIMENTO PAREDES	ADEQUADOS AO USO					ADEQUADOS AO USO		
CONDIÇÕES GERAIS	—	—	—	14-15-16	—	—	12	6 - 16

— [redacted] PÁGINA [redacted] — CONDIÇÕES GERAIS CONFORME NÚS APONTADOS

— PARA CASOS DE ESCADAS ENCLAUSURADAS PREVALECERÃO AS NORMAS FIXADAS PELO CORPO DE BOMBEIROS.

TABELA II - HABITAÇÕES MULTIFAMILIARES

(PARTE I)

COMPARTIMENTOS																				
PARAMETROS MINIMOS	DE PERMANÊNCIA PROLONGADA									DE PERMANÊNCIA TRANSITÓRIA										DE UTILIZ. ESPECIAL
	DORMITÓRIOS					COZINHA	COPA	SALAS		BWCs.				INTERNA AS UNIDADES AUTÔNOMAS					GARAGENS BOX DE ESTACIONAMENT.	INT AS UNID
	1º OU ÚNICO	2º	3º	DEMAIS	EMPREGADA			ESTAR JANTAR VISITAS	DEMAIS	1º OU ÚNICO	DEMAIS	EMPREGADA	LAVABO	LAVANDA E A SERVIÇO	HALL E CIRC. / CORRED	ESCADAS E RAMPAS	CLOSED OU VESTIR	ADEGAS DESP. E DEPÓS		SAUNAS
ÁREA (m2)	11.00	9.00	8.00	7.00	5.00	5.00	5.00	11.00	7.00	3.00	2.50	2.00	2.00	3.00	—	—	—		12.00	
CIRCULO INSCRITO (m)	2.50				2.20	1.80	2.20	2.50		1.20	1.10		1.00	1.20	0.90	0.90	1.20	1.00	2.40	1.00
PÉ DIREITO (m)	2.60					2.40		2.60		2.40				2.40	2.40	2.10	2.40	2.40	2.30	2.40
PORTAS h = 2.10m	0.80				0.70	0.80		0.80		0.70		0.60		0.70	—	—	0.70	0.60	—	0.60
VÃOS DE ILUM. VENT. EM FC DA ÁREA DO COMPARTIM (Min. 0,40m):8	1/7					1/7		1/7		1/10				1/10	1/10	1/10	1/10	1/10	1/16	1/10
REVESTIMENTO / PISOS	ADEQUADOS AO USO					L.R.I.L.	ADEQUADOS AO USO			L.R.I.L.				L.R.I.L.	ADEQUADOS AO USO					ADEQUADOS AO USO
REVESTIMENTO / PAREDES	ADEQUADOS AO USO					L.R.I.L.	ADEQUADOS AO USO			L.R.I.L.				L.R.I.L.	ADEQUADOS AO USO					ADEQUADOS AO USO
CONDIÇÕES GERAIS	1					2	-	-	3	1-2-6-7-16			1-2-6-16	2-11	8	16	10-17	4-5 6-16	9-13	6-16

— [illegible] NA PÁGINA [illegible] - CONDIÇÕES GERAIS CONFORME Nºs APONTADOS
— PORTA PRINCIPAL DE ACESSO AS UNIDADES AUTÔNOMAS = 0,90m
— L.R.I.L. - LAVAVEL, RESISTENTE, IMPERMEÁVEL, LISO

TABELA III - EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

COMPARTIMENTOS														
PARAMETROS MINIMOS	DE PERMANENCIA PROLONGADA			DE PERMANENCIA TRANSITÓRIA										
	SALAS E ESCRITÓRIOS	LOJAS E AMBIENTES COM	SOBRE LOJAS GIRAUS/MESAN	SANITÁRIOS	COMPLEMENTARES-DEP/ARQ	COPAS COZINHA	HALL DE ENTRADA	HALL DOS ELEVADORES	CIRCULAÇÕES/CORREDORES PRINCIPAIS	CIRCULAÇÕES/CORREDORES SECUNDARIAS	ESCADAS/RAMPA P/PED PRINCIPAIS	ESCADAS/RAMPA P/PED SECUNDARIAS	BOX GARAGENS PRIVADOS	GALERIAS
ÁREA (m2)	15	20	—	2.00	3.00	3.00	10.00	4.00	-		—		12.00	
CIRCULO INSCRITO	2.50	3.00	2,50	1,00	1,50	1,50	3.00	2.00	1.50	1.20	1.50	1.20	2.40	2.80 - 4.00
PE DIREITO (m)	2.70 - 3.00 - 3.20 - 3.60			2.50	2.50	2.50	2.70		2.50		2.10		2.30	2.70 - 3.00 3.20 - 3.60
VÃOS ILUM E VENT EM FC DA ÁREA MIN (0,40 m2)	1/7	1/10		1/12	1/20	1/12	1/12		1/12		1/12		1/12	1/20
REVESTIMENTO/PISOS	ADEQUADOS AO USO			L R I L	ADEQUADOS AO USO	L R I L	ADEQUADOS AO USO		ADEQUADOS AO USO				ADEQUADO AO USO	ADEQUADO AO USO
REVESTIM DAS PAREDES	ADEQUADOS AO USO			L R I L	ADEQUADOS AO USO	L R I L	ADEQUADOS A USO		ADEQUADOS AO USO				ADEQUADO AO USO	ADEQUADO AO USO
CONDIÇÕES GERAIS	5	4 - 5		1 - 2 - 4 - 8	4	1-4-10	—	6	—	5	—	6	3	5 - 7

— [illegible] NA PAGINA [illegible] - CONDIÇÕES GERAIS CONFORME NÚS APONTADOS
— L R I L - LAVAVEL, RESISTENTE, IMPERMEAVEL, LISO
— PARA CASOS DE ESCADAS ENCLAUSURADAS, PREVALECERÃO AS NORMAS FIXADAS PELO CORPO DE BOMBEIROS